



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
Diretoria Jurídica



Processo Legislativo n.: 181/2020

De: Diretoria Jurídica

Para: Diretoria Legislativa

Assunto: Projeto de Lei nº 5.947/2020

DESPACHO n. 04

Trata-se de processo legislativo contendo solicitação de parecer jurídico acerca da regularidade do Projeto de Lei n. **5.947/2020**, de autoria do Poder Executivo, que altera o § 2º do artigo 3º e o Anexo II da Lei nº 5.320/2020, que dispõe sobre as medidas adotadas no âmbito das políticas públicas de recursos humanos enquanto durar o Estado de Calamidade Pública em decorrência da COVID-19.

O projeto de lei (fls. 03/04) veio acompanhado da respectiva mensagem (fls. 02-V), bem como da elaboração de impacto sobre gasto com pessoal (fls. 09/12-v) e parecer técnico da Controladoria Geral do Município (fls. 13-v/15). Na sequência, os autos foram encaminhados a esta Diretoria Jurídica (fl. 19) e distribuídos a este subscritor.

É o resumido relatório. Passo a opinar

Após analisar detidamente o conteúdo da proposição, observei o seguinte:

a) a estimativa de custos realizada pela Secretaria de Administração do Município de Vilhena (fl. 11-v) apresentou **discrepância entre o custo mensal e semestral**, referente ao acréscimo de gasto com pessoal, para alteração da *Tabela II do*

Projeto de Lei nº 5.947/2020. Dessa forma, reputo essencial a correção de eventuais valores do cálculo apresentado e a consequente retificação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro (fls. 12/12-v).

b) Considerando a iminência das eleições municipais e a restrição imposta pelo artigo 21, incisos II e III, da LRF (com redação dada pela LC 173/2020)¹, que veda o aumento de gastos com pessoal nos 180 dias finais do mandato do prefeito, bem como proíbe o estabelecimento de parcelas de despesa com pessoal para períodos posteriores ao final do mandato do agente político, sugiro a devolução da matéria ao Poder Executivo e recomendo a alteração da Lei nº 5.320/2020 através da inclusão de dispositivo no presente projeto prevendo a despesa dessas verbas remuneratórias como proveniente de recursos especificamente direcionados para o custeio de medidas de enfrentamento ao novo Coronavírus².

Ante o exposto, desde já pedindo vênia pelo teor desta manifestação, devolvo o presente feito à CECTESAS para que, concordando com o presente despacho, devolva a matéria ao Poder Executivo visando sanar os apontamentos feitos acima.

Ressalto, para todos os efeitos, que o presente despacho não representa a opinião meritória deste subscritor quanto à constitucionalidade e legalidade do projeto de lei, o que será oportunamente analisado após o retorno dos autos a esta Diretoria Jurídica.

Câmara de Vereadores, 24 de setembro de 2020.



EBENÉZER DONADON GARDINI
Advogado da Câmara Municipal
OAB/RO 10530

¹ Art. 21. É nulo de pleno direito:

[...]
II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20.
III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

² O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ao dispor sobre a aplicação do artigo 21, parágrafo único da LRF (alterado pela LC 173/2020) emanou orientação no sentido de que as despesas realizadas estritamente para combater os efeitos de calamidade pública devidamente comprovada, ainda que realizada no período eleitoral, constitui exceção à regra do referido dispositivo (Decisão Normativa nº 002/2019/TCE-RO).